



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

### JUSTIFICATIVA

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO, A FIM DE CONTRIBUIR PARA O ALCANCE DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, PAUTADA NO PLANEJAMENTO, CONTROLE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

**INTERESSADOS:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

**BASE LEGAL:** ART. 25, II DA LEI 8.666/93

A Procuradoria Municipal de Castanhal/PA, em face da necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL, na contratação de pessoa jurídica para serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública para atender as necessidade da Procuradoria Geral do Município, por período de 12 (doze) meses, autorizou a abertura do presente processo de licitação.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com os desenvolvimentos municipal.

Nesse caso, o procedimento de inexigibilidade de licitação se justifica através da necessidade de da prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica afetos a regularização fiscal e orçamento municipal, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao Município de Castanhal/PA não contemplados pela Procuradoria do Município notoriamente junto aos tribunais superiores, órgãos de controle e autarquias federais, a fim de autuar tanto no polo ativo quanto no polo passivo, sempre que o interesse público assim reputar necessário.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8666, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

### 1. Singularidade do Objeto

O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso do programa de assessoria e consultoria jurídica afetos a regularização fiscal e orçamento municipal, a singularidade consiste em serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Capacidade Técnica), comprova eficácia na prestação dos serviços pretendidos.

### 2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para comprovar a notória especialização a empresa informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprova atestado de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a Prefeitura Municipal de Anajás, Prefeitura Municipal de Ponta de Pedra, Prefeitura Municipal de Moju, Prefeitura Municipal de Portel, Câmara Municipal de Oriximiná, Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Prefeitura Municipal de Afuá e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá Poder.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

### DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da a empresa PINHEIRO & PENAFORT



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência e é da confiança deste gestor.

### **DO PREÇO**

O valor constante na Proposta de Preços foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, destinados a Prefeitura Municipal de Castanhal após os levantamentos necessários, sem maiores aprofundamentos, verificou-se que está adequado e de acordo com os valores praticados no mercado.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes da Prefeitura Municipal conforme dotação orçamentária constante nos autos.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ 16.525.583/0001-04 para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública, destinado a atender as necessidades da Procuradoria Geral de deste Município de Castanhal/PA, pelo período de 12 (doze) meses

Castanhal/Pará, 26 de abril de 2022.

**Paulo Sérgio Rodrigues Titan**  
**Prefeito Municipal**

**Sílvio Roberto Monteiro dos Santos**  
**Presidente da CPL**